



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046605 - SP (2025/0416448-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o restabelecimento da decisão de primeiro grau, em que concedido o indulto natalino ao paciente.

2. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que a incapacidade financeira para a reparação do dano possui presunção relativa, de forma que, mesmo com a assistência da Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal, a incapacidade deve ser demonstrada. Ademais, não houve a demonstração de arrependimento ou intenção de reparar o dano, de forma que a restituição da *res furtiva* decorreu da intervenção policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a presença da Defensoria Pública indica, por si só, a presunção de incapacidade financeira para a reparação do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O fato de agravante ser assistido pela Defensoria Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa financeiramente vulnerável, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046605 - SP (2025/0416448-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o restabelecimento da decisão de primeiro grau, em que concedido o indulto natalino ao paciente.

2. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que a incapacidade financeira para a reparação do dano possui presunção relativa, de forma que, mesmo com a assistência da Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal, a incapacidade deve ser demonstrada. Ademais, não houve a demonstração de arrependimento ou intenção de reparar o dano, de forma que a restituição da *res furtiva* decorreu da intervenção policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a presença da Defensoria Pública indica, por si só, a presunção de incapacidade financeira para a reparação do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O fato de agravante ser assistido pela Defensoria Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa financeiramente vulnerável, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *writ*.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que restabeleceu as penas que haviam sido anteriormente indultadas.

Ressalta que incidem as duas hipóteses do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/1994, pois o agravante é assistido pela Defensoria Pública do

Estado de São Paulo e a pena de multa foi fixada no mínimo legal, de forma que faz jus à concessão do indulto.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, a fim de que seja concedido o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 94-99):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, o recurso cabível contra acórdão denegatório de ordem originária é o recurso ordinário, ao passo que, consoante previsão do art. 105, III, da Carta Magna, em face de acórdão proferido em apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução, o recurso adequado é o especial.

Todavia, nada impede a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que se passa a examinar.

Na hipótese, a Corte estadual cassou a decisão concessiva do indulto nos seguintes termos do voto do relator:

"A controvérsia recursal reside na possibilidade de concessão do indulto coletivo previsto no art. 9º, XV, do Decreto n.º 12.338/2024, com base exclusiva na presunção de hipossuficiência do art. 12, §2º, sem comprovação de arrependimento ou ato voluntário de reparação do dano. O Decreto Presidencial n.º 12.338/2024 prevê o benefício aos condenados por crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, desde que reparado o dano, ressalvadas as hipóteses do art. 12, §2º, que autoriza a presunção de incapacidade econômica em situações específicas.

Versam os mencionados dispositivos:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto (...)

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão. (...)

Todavia, o STJ tem conferido interpretação restritiva a esse dispositivo, afirmando que a presunção de hipossuficiência não é absoluta e não dispensa a comprovação de reparação do dano ou, ao menos, a sua intenção de fazê-lo. Em recente julgamento do HC n.º 1.008.710/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Ribeiro Dantas, destacou-se que o indulto não se aplica quando a restituição do bem decorre de intervenção policial, e não de ato voluntário do condenado, enfatizando-se que a presunção de pobreza do art. 12, § 2º não afasta a exigência de manifestação de arrependimento ou de intenção de reparar o dano.

(...)

A Corte ressaltou, portanto, que o requisito do arrependimento previsto no art. 16 do Código Penal pressupõe ato voluntário do agente no sentido de reparar o dano ou restituir o bem, e que a dispensa dessa conduta somente se justifica quando o apenado demonstra efetiva impossibilidade econômica.

(...)

No caso concreto, não há qualquer elemento que indique ato voluntário de reparação do dano ou manifestação inequívoca de arrependimento. Conforme se extrai da sentença juntada a fls. 18/23 dos autos do PEC, a devolução dos bens subtraídos deu-se por ação de policiais militares, em razão da prisão em flagrante do réu. O benefício foi concedido exclusivamente em razão da assistência da Defensoria Pública, o que, segundo a orientação do STJ e desta Corte, não atende ao comando do art. 9º, XV, do Decreto n.º 12.338/2024. Conforme bem observou a d. PGJ a fls. 39/40 de seu prestimoso parecer, a norma visa premiar o comportamento ético e reparador do condenado, e não apenas a condição formal de pobreza presumida:

(...) Com efeito, o artigo 9º, inciso XV, do Decreto 12.338/2024, prevê hipótese excepcional de indulto aos condenados por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que comprovada a reparação do dano causado até o oferecimento da denúncia ou julgamento da ação penal, por ato voluntário e espontâneo do agente. Trata-se de uma das mais amplas benesses previstas no decreto, justamente porque dispensa o cumprimento de qualquer fração de pena, mas condiciona essa dispensa à demonstração inequívoca de arrependimento e de comportamento reparador.

O espírito da norma é claro: o indulto, nesse caso, não se destina a premiar o simples transcurso do tempo ou a situação processual do apenado, mas sim a reconhecer o esforço individual de quem procura corrigir, por iniciativa própria, o mal praticado. Daí a exigência de reparação do

dano, requisito que traduz o propósito ressocializador e ético da medida.

Nos autos, entretanto, não há qualquer comprovação de que o agravado tenha reparado o prejuízo, tampouco demonstrado a intenção de fazê-lo antes da denúncia ou do julgamento. Não há nos autos prova de restituição, acordo com a vítima ou qualquer gesto de arrependimento que pudesse evidenciar voluntariedade na recomposição do bem jurídico lesado.

A alegada hipossuficiência, por sua vez, não restou demonstrada. É certo que o artigo 12, §2º, do Decreto 12.338/2024 prevê hipóteses de presunção de incapacidade econômica, entre as quais a representação pela Defensoria Pública. Todavia, tal presunção é relativa, não bastando, por si só, a atuação do órgão de defesa para caracterizar a impossibilidade financeira do sentenciado.

Conforme já salientado pelo Ministério Público, a Defensoria Pública, em sua função constitucional, atua sempre que inexistir advogado constituído, o que não implica, necessariamente, ausência de recursos do réu. Admitir o contrário seria conferir presunção absoluta a um critério meramente formal, em evidente afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a concessão de benefícios na execução penal (...) - fls. 39/40.

Assim, ausentes os requisitos - voluntariedade na reparação e prova efetiva de impossibilidade econômica -, o benefício foi indevidamente concedido, impondo-se a cassação da decisão agravada e o prosseguimento da execução penal.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado." (fls. 40/60)

O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 prevê a concessão do indulto natalino ao condenado por crime patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que reparado o dano, conforme o disposto no art. 16 ou 65, *caput*, III, "b", do Código Penal, ou demonstrada efetiva hipossuficiência econômica.

Todavia, como bem dispõe o acórdão de origem, a incapacidade financeira para a reparação do dano possui presunção relativa. Portanto, ainda que o apenado esteja sob assistência da Defensoria Pública e a pena de multa tenha sido fixada no mínimo legal, a sua incapacidade deve ser demonstrada. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITOS

OBJETIVOS. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO OU COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se o apenado preenche os requisitos objetivos para a concessão do indulto, notadamente no que tange à reparação do dano ou à comprovação de hipossuficiência econômica, conforme previsto no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

III. Razões de decidir

4. A concessão de indulto é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento das exigências taxativas previstas no decreto de regência, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. O artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 exige, como requisito objetivo, a reparação do dano ou a comprovação de incapacidade econômica para repará-lo. A presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, §2º, do mesmo decreto tem natureza relativa e deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso concreto.

6. A mera atuação da Defensoria Pública em defesa do sentenciado ou a fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo não são suficientes, por si só, para comprovar a incapacidade econômica do condenado.

7. No caso, o paciente não demonstrou ato voluntário de reparação do dano nem comprovou incapacidade econômica para tanto, não preenchendo, assim, os requisitos objetivos para a concessão do indulto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 1038410 / SP, relator Ministro Carlos Pires, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.873/2012. TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VALOR A SER REPARADO NOS TERMOS DO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO DE REPARAÇÃO DO DANO. ART. 1.º, INCISO XV, DO DECRETO PRESIDENCIAL. NECESSIDADE. A ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO FAZ PRESUMIR, NECESSARIAMENTE, INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ASSISTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Não se presume a incapacidade econômica do apenado, para reparar o dano da infração penal, apenas pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública.

3. Ausente a comprovação da incapacidade econômica de reparar o dano, não há como inverter o decidido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.860.267/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021.) [g.n.]

Outrossim, denota-se que, na hipótese, não houve demonstração de arrependimento ou intenção de reparar o dano (conforme artigos 16 e 65, *caput*, III, "b", do CP), sendo a restituição da *res furtiva* realizada através da intervenção policial, sem qualquer ato voluntário do paciente.

Dessarte, ainda que apresente incapacidade econômica para reparar o dano e seja representado pela defensoria, o paciente não preenche o requisito previsto no inciso XV do art. 9º do referido Decreto Presidencial. A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que a recuperação do bem furtado ocorreu por intervenção dos agentes de segurança e não por ato voluntário do paciente.

III. Razões de decidir

4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por interpretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.

5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do furto cometido e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).

6. No caso, não existe direito ao indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano, haja vista que o celular furtado foi recuperado em razão da prisão em flagrante do paciente, que trazia o aparelho em sua mochila, a qual fora revistada por agentes de segurança.

7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.

IV. Dispositivo e tese

8. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A hipótese de indulto prevista no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, não se aplica quando a recuperação do bem furtado ocorre por intervenção policial e não por ato voluntário do condenado."

(HC 1.008.710/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) [g.n.]

Nesse contexto, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada e, ao contrário do alegado pelo agravante, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, o fato de o agravante ser assistido pela Defensoria

Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa financeiramente vulnerável.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA REPARAÇÃO DO DANO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ausência de ilegalidade no acórdão que cassou o indulto concedido ao agravante, em razão da não demonstração de incapacidade financeira para reparação do dano.

2. O agravante busca a manutenção do indulto concedido na origem, alegando ser assistido pela Defensoria Pública e requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, especialmente no que se refere à demonstração de incapacidade financeira para reparação do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento das exigências taxativas previstas no decreto de regência.

5. O acórdão impugnado indeferiu o indulto, considerando que o agravante não demonstrou sua incapacidade financeira para a reparação do dano, especialmente porque foi representado por defensor constituído e possui profissão declarada, não sendo presumida sua vulnerabilidade econômica.

6. A revisão da premissa fixada pelo Tribunal de origem quanto à incapacidade financeira demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus.

7. O simples fato de o agravante ser assistido pela Defensoria Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa financeiramente vulnerável, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 9º, XV; art. 12, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 714.744/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.06.2022, DJe de 21.06.2022.

(AgRg no HC n. 1.037.661/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava o restabelecimento de indulto ao paciente, condenado por crime patrimonial sem emprego de violência ou grave ameaça.

2. O agravante sustenta que o artigo 12, § 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 prevê presunção de hipossuficiência para pessoas representadas pela Defensoria Pública, sem necessidade de comprovação documental, e que a decisão agravada teria criado requisito não previsto no decreto, afrontando o princípio da legalidade e a competência privativa do Presidente da República.

3. O Tribunal de origem revogou a concessão do indulto, entendendo que o paciente não demonstrou hipossuficiência na data de publicação do decreto, pois era assistido por advogado particular até então, e a atuação da Defensoria Pública ocorreu apenas posteriormente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de hipossuficiência prevista no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 pode ser aplicada retroativamente, considerando a atuação da Defensoria Pública após a data de publicação do decreto, e se a decisão agravada violou o princípio da legalidade ao exigir comprovação documental de hipossuficiência.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça reafirma que a análise dos requisitos para concessão de indulto deve considerar a situação do beneficiário na data de publicação do decreto presidencial, sendo irrelevante alterações posteriores, como a atuação da Defensoria Pública após essa data.

6. A jurisprudência desta Corte estabelece que os critérios de renda adotados pelas Defensorias Públicas não constituem parâmetro absoluto para presumir hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da incapacidade econômica no momento da análise dos requisitos do decreto.

7. No caso concreto, o paciente era assistido por advogado particular na data de publicação do decreto, afastando a presunção de hipossuficiência, e não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A análise dos requisitos para concessão de indulto deve considerar a situação do beneficiário na data de publicação do decreto presidencial, sendo irrelevantes alterações posteriores.

2. Os critérios de renda adotados pelas Defensorias Públicas não constituem parâmetro absoluto para presumir hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da incapacidade econômica no momento da análise dos requisitos do decreto.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 12, § 2º, inciso I; CF/1988, art. 84, XII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 563.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, HC 962089, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 22.11.2024.

(AgRg no HC n. 1.020.421/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0416448-9

AgRg no
HC 1.046.605 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010760720178260635 00136069820258260041 00226374520258260041
10760720178260635 136069820258260041 226374520258260041

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.